



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5268166.06.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTE (S) : EDUARDO ALEXANDRE ZARATZ DA CUNHA E OUTRA

RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A

DECISÃO

Eduardo Alexandre Zaratz Vieira da Cunha e Outra, comparece aos autos, por meio do petição constante da mov. 173, para noticiar risco de dano irreparável, ante a decisão do Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Ambiental, Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, desta Capital, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, proposta em seu desfavor pela instituição financeira, Banco Santander S/A, ora recorrido, em que determinou a expedição de mandado de desocupação do imóvel usado como unidade familiar, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que existe atualmente a recomendação dos órgãos governamentais para ficarmos recolhidos em casa, ante a pandemia do Coronavírus – COVID 19.

Argumenta que *“retirar nesse momento o Recorrente da posse de seu lar, sem dúvidas irá impor um sofrimento desmedido em detrimento de ausência de sofrimento ao recorrente que já vem aguardando a mais de um ano o deslinde da ação, além de que o Recorrente e seus familiares (esposa, duas crianças e sua genitora) terão que quebrar todas as orientações governamentais, correndo o risco de contágio do COVID-19 nesse momento tão delicado”* (mov. 173).

Ao final, requerem a suspensão do presente feito, a fim de evitar prejuízo em seu ambiente familiar.

Valor: R\$ 1.201.806,18 | Classificador: INTIMAÇÃO EXPEDIDA
Apelação (CPC)
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: - Data: 30/03/2020 18:37:57

É o relatório.

Decido.

Como relatado, trata-se de petição constante da mov. 173, para noticiar risco de dano irreparável, ante a decisão do Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Ambiental, Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, desta Capital, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, proposta em seu desfavor pela instituição financeira, Banco Santander S/A, ora recorrido, em que determinou a expedição de mandado de desocupação do imóvel usado como unidade familiar, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que existe atualmente a recomendação dos órgãos governamentais para ficarmos recolhidos em casa, ante a pandemia do Coronavírus – COVID 19.

Pois bem, considerando que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna e bem assim, considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, verifico situação autorizadora à pretensão deduzida.

Ao teor do exposto, tendo em vista as medidas governamentais de emergência, com alterações em serviços públicos e privados, num esforço coletivo para conter o avanço da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente até cessar a pandemia mundial.

Após, volvam-me os autos conclusos para análise do Recurso Especial contido na mov. 164.

Intimem-se.

Goiânia, 20 de março de 2020.

WALTER CARLOS LEMES

Presidente



